

## **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 436, DE 2008**

Apensados: PLP nº 57/2011, PLP nº 96/2011 e PLP nº 306/2016

Acrescenta o art. 170-B na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) para dar competência ao Poder Judiciário de decidir sobre o instituto da compensação tributária.

**Autor:** Deputado CLEBER VERDE

**Relator:** Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 436, de 2008, modifica o Código Tributário Nacional e prevê que os créditos precatórios, habilitados em decisões judiciais transitadas em julgado, contra a Fazenda Pública dos Estados ou dos Municípios, poderão ser compensados com débitos tributários vencidos ou vincendos, e essa operação far-se-á de imediato, por determinação judicial, independentemente da ordem cronológica, de que trata o artigo 100 da Constituição Federal.

Seu autor, o nobre Deputado Cléber Verde, justifica a proposição argumentando que a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, possibilita a cessão de tais créditos, concluindo que a aquisição dos mesmos se dá, a seu ver, para compensação tributária.

Em apenso, encontram-se os Projetos de Lei Complementar nº<sup>os</sup> 57 e 96, ambos de 2011, e 306, de 2016.

O primeiro modifica o Código Tributário Nacional e prevê que os créditos de pessoa jurídica contra a administração pública, direta e indireta, referentes a contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, no âmbito dos Poderes da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com atraso no pagamento superior a sessenta dias, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a tributos de competência dos respectivos entes, à exceção das contribuições sociais.

O segundo modifica o Código Tributário Nacional e prevê que, uma vez concedido o parcelamento de débito tributário, é vedada a retenção ou a utilização de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, apurado após a concessão do parcelamento, para a garantia ou a compensação da dívida parcelada, desde que o sujeito passivo esteja regularmente pagando as parcelas respectivas.

O terceiro e último prevê que compete ao Poder Judiciário realizar bloqueio judicial em contas públicas dos valores necessários e promover a liquidação dos precatórios judiciais expedidos há mais de 730 dias com o pagamento em atraso.

A proposição faculta ao titular do precatório a aquisição de imóvel público, compensados os valores e garantida a preferência quando da realização do processo licitatório, sendo vedado ao ente devedor rejeitar a compra sem a apresentação de razões claras e concretas.

O Projeto prevê ser vedado o pagamento parcial do valor correspondente ao precatório judicial, salvo acordo homologado pela Gestão de Precatórios.

Por fim, prevê que após a expedição do precatório judicial caberá, em favor do credor do precatório, a incidência de juros moratórios de meio por cento ao mês e correção monetária, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.

Na Comissão de Finanças e Tributação foi aprovado por unanimidade parecer do relator, o nobre Deputado Júlio Cesar, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei Complementar n<sup>os</sup> 436, de 2008, e 96, de 2011, apensado, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar n<sup>o</sup> 57, de 2011, apensado; e, no mérito, pela

rejeição dos Projetos de Lei Complementar n<sup>os</sup> 436, de 2008 e 96, de 2011, sendo que somente após o pronunciamento daquele Colegiado, apensou-se à matéria o Projeto de Lei Complementar n<sup>o</sup> 306, de 2016.

Vem as proposições ao exame desta Comissão para apreciação quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Observamos, preliminarmente, que as proposições foram objeto de apreciação anterior neste Colegiado, mas discordamos de algumas das conclusões a que chegaram os nobres relatores que me antecederam na análise da matéria.

No caso do Projeto de Lei Complementar n<sup>o</sup> 436, de 2008, consideramos que o mesmo não colide com a regra constitucional que subordina o pagamento de precatórios à ordem cronológica de sua apresentação (art. 100). Isso porque não há como se confundir pagamento com compensação, o que resta bastante claro ao se observar que o primeiro instituto é regido pelo Código Civil em seus arts. 304 a 359 e o último nos arts. 368 a 380 da mesma Lei.

Também não consideramos que a citada proposição ofenda a previsão constitucional de autonomia dos Estados e Municípios, corolário do pacto federativo que rege a organização da República (art. 18), como aventado *en passant* na Comissão de Finanças e Tributação ao se argumentar que estaria sendo convertida em dever a faculdade desses entes da Federação prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional de autorizar a compensação de créditos tributários. Isso porque é papel da União o estabelecimento de normas gerais em matéria de Direito Tributário e de gestão financeira da administração direta e indireta, conforme o disposto no § 9º do art. 165 da Constituição.

Consideramos que não é razoável que União, Estados e Municípios sejam devedores de contribuintes e criem embaraços indevidos à compensação de débitos da Fazenda Pública com créditos tributários a ela devidos.

Relativamente ao Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2011, o mesmo recebeu parecer pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira na Comissão de Finanças e Tributação sob o argumento de que possibilita a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social, o que violaria o art. 167, IX, da Constituição. Não se justifica, todavia, prejudicar inteiramente uma proposição tendo em vista um aspecto pontual que pode perfeitamente ser contornado mediante a apresentação de um substitutivo.

No tocante ao Projeto de Lei Complementar nº 96, de 2011, consideramos que o mesmo contraria a própria lógica de compensação de dívidas, dessa vez em injustificável benefício do contribuinte. Ora, havendo um parcelamento de débitos tributários e, por conseguinte, uma dívida inconteste, não há como justificar que não seja promovida a compensação da mesma com créditos que o particular tenha contra a Fazenda Pública. Mais grave do que isso, consideramos que, nesse caso, efetivamente há uma violação à previsão constitucional de autonomia dos Estados e Municípios (art. 18), pois aqui se veda inteiramente qualquer possibilidade de compensação ou de regulação da matéria em seus pormenores.

Relativamente ao Projeto de Lei Complementar nº 306, de 2016, consideramos que o mesmo apresenta uma potencial inconstitucionalidade ao impor a criação de um órgão denominado Gestão de Precatórios quando a iniciativa para tanto cabe ao Poder Executivo. Além disso, desconsidera que o § 15 do art. 100 da Constituição já prevê índices de correção monetária e juros para os precatórios. Isso não impede, todavia, que parte das ideias nele veiculadas sejam aproveitadas mediante a correção dos vícios em um substitutivo.

A fim de conciliar, na medida do possível, os objetivos das proposições ora analisadas, estamos apresentando o substitutivo em anexo. Por

entendermos que parte das modificações propostas à legislação ficam melhor colocadas no Código de Processo Civil, assim procedemos, mas fizemos a previsão de que tais dispositivos possam ser, no futuro, alterados por lei ordinária, visto que não há exigência constitucional de que as mesmas sejam veiculadas por lei complementar.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade regimental e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei Complementar n<sup>os</sup> 436, de 2008, 57, de 2011, 96, de 2011 e 306 de 2016, todos na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2019.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 436, DE 2008**

Apensados: PLP nº 57/2011, PLP nº 96/2011 e PLP nº 306/2016

Acrescenta o art. 170-B na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para dar competência ao Poder Judiciário de decidir sobre o instituto da compensação tributária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 155-A e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, passam a vigorar com as seguintes modificações, ficando renumerado o atual parágrafo único do art. 170 como § 1º:

"Art. 155-A. ....

§ 5º A concessão do parcelamento é condicionada à compensação de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." (NR)

"Art. 170. ....

§ 1º .....

§ 2º Créditos tributários vencidos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão ser compensados com créditos precatórios ou com créditos decorrentes de contratos administrativos do próprio sujeito passivo ou de terceiros que lhes tenham sido cedidos cujo devedor seja a respectiva Fazenda pública.

§ 3º Para efeito da compensação de que trata o § 2º, é necessário que o pagamento do contrato administrativo esteja atrasado há pelo menos noventa dias a contar do vencimento, ressalvadas as hipóteses de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra.

§ 4º A parcela do crédito precatório não compensada na forma do § 2º será paga com observância da ordem cronológica de apresentação.

§ 5º O disposto nos §§ 2º a 4º não se aplica a créditos tributários relativos às contribuições sociais de que trata o art. 195, inciso I, alínea a, e inciso II, da Constituição." (NR)

Art. 2º Os arts. 535 e 910 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguintes modificações:

"Art. 535. ....

.....

§ 3º .....

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal, sendo vedado o pagamento parcial do valor correspondente ao precatório, ressalvada a hipótese de acordo homologado pelo órgão da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios responsável pela gestão de precatórios;

....." (NR)

"Art. 910. ....

§ 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, sendo vedado o pagamento parcial do valor correspondente ao precatório, ressalvada a hipótese de acordo homologado pelo órgão da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios responsável pela gestão de precatórios.

....." (NR)

Art. 3º O disposto no art. 2º desta Lei Complementar poderá ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2019.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA  
Relator